



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.022 - SP (2011/0209853-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LIMA VIEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SIMONE BUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECAP GRÁFICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FACTORING. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO. IRREGULARIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Ao firmar a conclusão acerca da irregularidade do protesto, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

2."O risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entres as partes" (REsp 992421/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 12/12/2008)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.022 - SP (2011/0209853-0)

AGRAVANTE : LIMA VIEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SIMONE BUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECAP GRÁFICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ASSIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaco:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
Cambial. Duplicatas mercantis. Saque. Irregularidade. Não comprovação do negócio jurídico causal. Ônus do qual a co-ré, sacadora dos títulos, não se desincumbiu, a teor do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Irregularidade, ainda, da conduta da empresa faturização co-ré, ao enviar os títulos a protesto por indicação, sem a apresentação das duplicatas e sem ter em seu poder prova da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria. Exercício irregular de direito configurado. Apelação desprovida.

Nas razões do seu recurso especial o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; e 13, da Lei n. 5.474/68.
DECIDO.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Em outro passo, segundo o entendimento do STJ revela-se lídimo o protesto de duplicata não paga no vencimento se o credor comprova a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço. Nesse sentido:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DUPLICATA. PROTESTO. MERCADORIA. ENTREGA COMPROVADA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. **É lídimo o protesto de duplicata não paga no vencimento se o credor comprova a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1075503/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a duplicata é título de crédito denominado "causal", nada obstante a impropriedade da linguagem, pois, na verdade, deve corresponder a uma efetiva operação de compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviços, só podendo a duplicata ser emitida para "a cobrança do preço de mercadorias vendidas ou serviços prestados".

Se inexistir plena comprovação do negócio subjacente, as duplicatas são inexigíveis por vício originário, que importa sua ineficácia. (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 7. ed., São Paulo: Atlas, pp. 469-471)

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. LEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO NEGLIGENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso em apreço, a instituição financeira levou a protesto duplicata recebida via endosso mandato desprovida de aceite e desacompanhada de documentos comprobatórios da prestação do serviço ou entrega da mercadoria, o que a torna legítima para a ação indenizatória e de sustação de protesto face à sua atuação negligente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 999.092/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

No presente caso, o Tribunal de origem, amparado nos elementos fáticos dos autos, consignou que a empresa enviou os títulos a protesto por indicação, sem a apresentação das duplicatas e sem ter em seu poder prova da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria, o que caracterizou exercício irregular de direito.

Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante pede o provimento do agravo regimental dizendo que a questão não demanda o reexame de questões fáticas. Sustenta que, não estaria obrigada a verificar a boa origem dos títulos porque não é instituição financeira, mas empresa de factoring. Afirma, ainda, que somente com o protesto poderia ter reconhecimento do vício no título e, em consequência, obter o direito de regresso contra a endossante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.022 - SP (2011/0209853-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LIMA VIEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SIMONE BUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECAP GRÁFICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FACTORING. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO. IRREGULARIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Ao firmar a conclusão acerca da irregularidade do protesto, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

2."O risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entres as partes" (REsp 992421/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 12/12/2008)

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que a questão não demanda o reexame de questões fáticas, pois somente consiste em afastar o dever da Factoring de investigar a boa origem do título, por não se tratar de instituição financeira, e em consequência, considerar o protesto como exercício regular de seu direito.

Ora, o acórdão impugnado ao apreciar a questão, assim dispôs, destaco:

E a conduta da empresa de faturização, a co-ré LIMA Vieira Fomento Comercial Ltda., ao enviar os títulos a protesto por indicação, ou seja, sem a apresentação das duplicatas e sem ter em seu poder prova da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria, configura exercício irregular de direito, pois ao se tornar cessionária do crédito, deveria ter perquirido da sua existência, vale dizer, da regularidade do negócio jurídico causal. Com efeito, a despeito da frágil alegação da regularidade do saque de duplicatas, caberia à endossatária certificar-se, antes, de proceder à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança do débito e ao protesto, que os bens forma efetivamente entregues ao adquirente, ante a natureza causal dos títulos.

Assim, é manifesta a responsabilidade da faturizadora pelo envio a protesto das cambiais, ao adquirir o crédito por ela representado sem se certificar de sua regularidade, especialmente sua validade.

Evidenciado está que, ao firmar a conclusão acerca da irregularidade do protesto, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescente-se, ademais, que o fato de a empresa se tratar de factoring e não instituição financeira em nada altera sua responsabilidade, conforme o entendimento desta Corte. Destaco a propósito o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO.

1. O contrato de factoring convencional é aquele que encerra a seguinte operação: a empresa-cliente transfere, mediante uma venda cujo pagamento dá-se à vista, para a empresa especializada em fomento mercantil, os créditos derivados do exercício da sua atividade empresarial na relação comercial com a sua própria clientela – os sacados, que são os devedores na transação mercantil.

2. Nada obstante os títulos vendidos serem endossados à compradora, não há por que falar em direito de regresso contra o cedente em razão do seguinte: (a) a transferência do título é definitiva, uma vez que feita sob o lastro da compra e venda de bem imobiliário, exonerando-se o endossante/cedente de responder pela satisfação do crédito; e (b) o risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entres as partes.

3. Na indenização por dano moral por indevido protesto de título, mostra-se adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Precedentes 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 992.421/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 12/12/2008)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0209853-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 88.022 / SP**

Números Origem: 20061927056 20062051553 20515584200068260100 990100583760

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIMA VIEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SIMONE BUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECAP GRÁFICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIMA VIEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SIMONE BUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECAP GRÁFICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ASSIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.